

PROCESSO - A. I. N° 206898.0125/04-9
RECORRENTE - ELIO NEGRÃO BERNARDES DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0487-02/04
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 28/04/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0114-11/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Infração não caracterizada. Inexistência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o valor do débito. Auto de Infração NULO. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 2^a JJF – Acórdão JJF n° 0487-02/04, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado em razão da exigência do ICMS no valor de R\$ 33.918,35, referente a “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”, com base em levantamento de receitas e despesas, relativa aos exercícios de 2000 e 2001.

No Recurso Voluntário, às fls. 241 a 246 dos autos, o recorrente requer a revisão da Decisão, no sentido de julgar nulo ou improcedente o procedimento fiscal, mediante as seguintes alegações:

- O autuante considerou, indevidamente, fictício o saldo de caixa constante do Livro Razão, elaborando demonstrativos que contêm erros imperdoáveis, tais como: não computando o saldo inicial da conta Caixa, registrado em 31/12/1999 em livro que contém todos os requisitos essenciais e está registrado na Junta Comercial e na Receita Federal.
- O autuante não forneceu ao autuado cópia da relação analítica dos pagamentos que serviram para determinar os valores apostos no Auto de Infração, cerceando seu direito de defesa.
- O fato de a empresa ter contraído empréstimo com uma finalidade não impede que se aplique a disponibilidade financeira para fins diversos do constante no referido contrato.
- O autuante deveria comprovar sua acusação através de “Auditoria das Disponibilidades” e não somente da “Auditoria de Caixa”.
- Quanto ao relatório do julgador descreve a existência de várias inconsistências, do que conclui que o julgador não teve firmeza, nem convicção concreta de a empresa ter cometido a infração.
- Por fim, solicita a realização de diligência para exame na sua escrita com o fito de comprovar que o saldo inicial de caixa é real. Cita Acórdão CJF 0207/99 em que foi procedida a diligência, sendo julgado o Auto de Infração Procedente em Parte, como também os Acórdãos JJF 0842/99 e CJF 1064/99 (Recurso de Ofício), nos quais foram destacadas as existências de erros cometidos pelo autuante naquele processo, que são idênticos ao ocorrido neste PAF.

Em seu Parecer, às fls. 252 a 254 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que não foi elidida pelo contribuinte a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei n° 7.014/96, como também que o Auto de Infração estar revestido de todas formalidades legais, visto que, apesar da evidente falha do autuante em não precisar como cerne da autuação o saldo credor de caixa, desvelando um

suprimento de caixa de origem não comprovada, entende que não restou turbada a existência da omissão de saída de mercadorias, do que ressalta que o próprio autuado carreou aos autos documentos comprobatórios de possíveis suprimentos de caixa, preenchendo a falha da autuação.

Em relação à não utilização do saldo inicial de caixa aposto na contabilidade do autuado, o Parecer é no sentido de que são pertinentes as razões do autuante, pois restou evidenciado nos autos, compulsando-se as DMAs (fls. 181 a 182) e as declarações de Imposto de Renda (fls. 183/184), que o valor indicado pelo autuado não perfila com a realidade dos fatos, inclusive robustecido pela verificação incontroversa de compras superiores às vendas durante os exercícios anteriores aos fiscalizados. Assim, aquiesce a não utilização do saldo indicado pelo autuado.

No que tange aos empréstimos colacionados, o Parecer adere o posicionamento da Decisão recorrida no sentido de que desvela a não compatibilidade dos mesmos com o possível suprimento de caixa, em face da especificidade da aplicação contratual dos citados empréstimos, vinculados à compra de materiais de construção (doc. à fl. 185).

Por fim, conclui que o sujeito passivo não se desincumbiu de fazer prova em contrário à presunção legal de omissão de saída de mercadorias, nem no que se refere ao suprimento de caixa de origem não comprovada e, muito menos, pelo estouro de caixa, do que entende não há como se emprestar abrigo à súplica recursal em detrimento da presunção entalhada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Trata-se de exigência do ICMS apurada mediante a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, em razão da constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada, sendo o levantamento efetuado sobre as contas de receitas e despesas.

Da análise das razões de Recurso Voluntário, observo que o recorrente reitera suas alegações de defesa basicamente no sentido de que no levantamento fiscal não foi considerado o saldo inicial da conta Caixa, no montante de R\$ 316.117,32, relativo ao exercício de 2000 (fls. 47 e 136), nem os empréstimos bancários de R\$ 40.044,00 (exercício de 2000, às fls. 168 a 175) e R\$ 29.343,36 (exercício de 2001 à fl. 176), do que defende que a ação fiscal deveria abranger as “Disponibilidades” (Caixa e Bancos) e não somente a conta Caixa.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal, esclarece que desconsiderou o saldo inicial do livro Caixa uma vez que ficou evidente tratar-se de valor fictício e que compete ao contribuinte provar como foi constituído tal saldo, desde quando já vinha apresentando MVA (CMV) negativo nos exercícios de 1997 a 1999 e as Declarações de Imposto de Renda de 1998 e 1999, não apresentam saldo em Caixa e Bancos. Assim, diante de tais motivos, considerou o saldo inicial zero.

Quanto aos empréstimos bancários aduz que só foram apresentados no momento da defesa. Ressalta que o empréstimo de R\$40.044,00, junto ao BNDES refere-se exclusivamente à aplicação de seus recursos na aquisição de materiais de construção do prédio sede da empresa. Já o segundo, no valor de R\$29.343,36, constante do extrato da CEF, não se pode considerar, pois, não foi dado entrada no movimento de Caixa, uma vez que teria de ser considerada toda movimentação financeira constante nos extratos bancários. Por fim, aduz que os Livros Caixas apresentados, relativos aos exercícios de 1999 a 2001, não estão revestidos das formalidades legais e sem a devida autenticação.

A Decisão recorrida foi de que “...o saldo inicial de Caixa do exercício de 2000, na contabilidade, seria de R\$316.117,32. Ocorre que, na declaração do imposto de renda do exercício de 1999, o saldo final de Caixa (saldo inicial de 2000) foi zero. Sendo assim, o saldo final de 2000 não podia ser de R\$197.245,11”.

Assim, substanciado no fato de que as compras foram sempre superiores às vendas durante todo o período, a JJF entende fundamental para desconsiderar os saldos de Caixa acusados na escrita.

Data vénia discordo da Decisão proferida, visto que por se tratar de contribuinte optante do regime SimBahia, na condição de Empresa de Pequeno Porte, está obrigado apenas a escrituração do Livro Caixa, em substituição à escrita mercantil (art. 408-C, VI, “a”, do RICMS), conforme procedeu o sujeito passivo. Assim, caso sua escrituração não merecesse fé, por não se encontrar revestida das formalidades legais, concluindo-se pela existência de lançamento ou registro fictício ou inexato, caberia a desclassificação do referido livro e a aplicação do arbitramento da base de cálculo do ICMS, nos termos previstos no art. 937, inciso III, do RICMS. Ademais, ao se desconsiderar o saldo inicial da Conta Caixa, atribuindo-lhe o valor “Zero”, se estar a praticar um arbitramento do seu valor, só que sem os devidos procedimentos legais.

Aduz o autuante que nas Declarações de IRPJ, relativas aos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 183 e 184), não apresentam saldo em Caixa e Bancos e que sucessivamente o contribuinte apresenta compras superiores às vendas. Concordo que tais dados são relevantes e constituem indícios significativos de omissão de saídas de mercadorias, porém, entendo que caberia ao autuante investigar e apurar a ocorrência da evidência dos fatos, através de outras auditorias fiscais ou até mesmo intimando o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação do lançamento contábil questionado. Verifico, às fls. 7 e 8 dos autos, que o sujeito passivo foi intimado a apresentar “Saldo em Caixa e Bancos” o que difere de apresentar os documentos sustentáculos destes saldos.

Por outro lado, à fl. 20 dos autos, o próprio autuante anexa Declaração de IRPJ do recorrente, relativa ao exercício de 2000, onde consigna o saldo final de Caixa e Bancos de R\$197.245,11, o que corresponde ao valor escriturado no Livro Caixa da época (fl. 51), cuja importância é decorrente do saldo inicial de R\$316.117,32, consignado à fl. 47 dos autos.

Assim, diante de tais considerações, entendo que a exigência fiscal não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o valor do débito, uma vez que:

1. A exigência fiscal refere-se a suprimentos de origem não comprovada e os demonstrativos não apontam os tais suprimentos. O autuante confunde “suprimento” com um possível “saldo credor”, que são situações distintas.
2. Não foram considerados os saldos iniciais dos exercícios fiscalizados.
3. Os demonstrativos deveriam abranger as “disponibilidades”, apurando-se os lançamentos nas contas Bancos C/ Movimento e Caixa.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, bem como pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, do que, desde já, represento ao Inspetor da INFRAZ Irecê para instaurar novo procedimento fiscal, salvo das falhas acima consignadas, nos termos dos artigos 21 e 156 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 206898.0125/04-9, lavrado contra **ELIO NEGRÃO BERNARDES DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS